



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1362, DE 29 DE DEZEMBRO 2000

Reestrutura o Conselho Estadual de Educação – CEE.

Data de Criação

29/12/2000

Data de Publicação

24/01/2001

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7952, de 24/01/2001

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Educação

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 854/1986

Alterada por

- Lei Complementar Nº 162/2006

Texto da Lei

~~LEI N. 1.362, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000~~

~~Reestrutura o Conselho Estadual de
Educação — CEE.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º O Conselho Estadual de Educação — CEE, órgão superior de deliberação coletiva, com sede em Rio Branco — Acre, compõe a estrutura do Sistema Estadual de Ensino do Acre.~~

~~Art. 2º Ao Conselho Estadual de Educação, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou regimento interno, compete:~~

~~I — contribuir com o planejamento, fixação e normatização da política estadual de educação;~~

~~II — subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;~~

~~III — manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;~~

~~IV — assessorar o Secretário de Estado de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;~~

~~V — emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário de Estado de Educação;~~

~~VI — manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;~~

~~VII — analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;~~

~~VIII — elaborar o seu Regimento, a ser aprovado pelo Governador do Estado.~~

~~Art. 3º O Conselho Estadual de Educação compõe-se de:~~

~~I – Colegiado;~~

~~II – Presidência;~~

~~III – Câmaras e Comissões;~~

~~IV – Secretaria Geral;~~

~~V – Secretaria de Câmaras;~~

~~VI – Pessoal de Apoio.~~

~~Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação reunir-se-á ordinária e semanalmente e suas Câmaras, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente do Conselho.~~

~~Art. 4º O Colegiado do Conselho Estadual de Educação é formado de quinze membros, indicados pelo seu Presidente em lista tríplice para nomeação pelo Governador do Estado, incluindo representantes dos diversos graus de ensino, do magistério oficial e particular e dos diversos segmentos da comunidade, dentre pessoas de notório saber em matéria de educação e comprovada experiência educacional.~~

~~§ 1º O mandato do membro do Conselho Estadual de Educação será de dois anos, podendo haver recondução por igual período.~~

~~§ 2º Cada membro do Colegiado terá o seu suplente, que no seu impedimento o substituirá nas respectivas funções.~~

~~Art. 5º A Presidência do Conselho Estadual de Educação será exercida pelo Presidente, que desempenhará suas funções em regime de dedicação exclusiva e nas suas faltas ou impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente, ambos eleitos pelo Colegiado para mandato de dois anos, permitida uma recondução imediata.~~

~~Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente assumirá a Presidência sucessivamente o Conselheiro mais antigo.~~

Página 3 de 6

~~**Art. 6º** A Câmara de Educação Básica será constituída por doze Conselheiros, sendo membro nato o Secretário de Estado de Educação, e os demais escolhidos em plenária do Conselho.~~

~~**Parágrafo único.** As atribuições da Câmara de Educação Básica serão detalhadas no Regimento Interno do Conselho.~~

~~**Art. 7º** A Câmara de Educação Superior será constituída por três Conselheiros.~~

~~**Parágrafo único.** As atribuições da Câmara de Educação Superior serão especificadas no Regimento Interno do Conselho.~~

~~**Art. 8º** Cada Câmara elegerá seu Presidente e Vice-Presidente para mandato de dois anos, por maioria simples de seus componentes, cabendo ao último, substituir o primeiro nas suas faltas ou impedimentos.~~

~~**Art. 9º** As Câmaras emitirão pareceres e decidirão privativa e autonomamente os assuntos a ela pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso à plenária do Conselho.~~

~~**Art. 10.** A Câmara de Educação Básica funcionará permanentemente com as quatro Comissões:~~

~~**I** Comissão de Educação Infantil;~~

~~**II** Comissão de Ensino Fundamental;~~

~~**III** Comissão de Ensino Médio;~~

~~**IV** Comissão de Educação de Jovens e Adultos.~~

~~**Art. 11.** O Secretário Geral do Conselho Estadual de Educação será indicado pelo Presidente dentre os Conselheiros ou Técnicos em Educação.~~

~~**Parágrafo único.** As atribuições do Secretário do Conselho Estadual de Educação constarão no Regimento Interno deste órgão.~~

~~Art. 12. Constitui pessoal de apoio:~~

~~I – técnicos em assuntos educacionais;~~

~~II – assessor jurídico;~~

~~III – pessoal de apoio administrativo.~~

~~Art. 13. As funções de mandato de Conselheiro são consideradas de relevante interesse estadual e o exercício tem prioridade sobre os de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros.~~

~~§ 1º A remuneração mensal do Presidente do Conselho é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).~~

~~§ 2º Os demais membros do Conselho Estadual de Educação reunir-se-ão no máximo, quatro vezes ao mês, em sessões ordinárias, recebendo a cada quatro reuniões R\$ 100,00 (cem reais).~~

~~§ 3º Os membros das Câmaras receberão pelas reuniões realizadas em seu âmbito o equivalente à média estabelecida no parágrafo anterior, limitada ao máximo de duas reuniões ao mês.~~

~~§ 4º O Secretário Geral do Conselho Estadual de Educação faz jus à percepção da vantagem de que cuida os §§ 2º e 3º deste artigo.~~

~~Art. 14. Para cumprimento de suas funções, o Conselho Estadual de Educação se constitui numa unidade dentro do Sistema Orçamentário da Secretaria de Estado de Educação.~~

~~Art. 15. Fica revogada a Lei n. 854, de 24 de outubro de 1986.~~

~~Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 29 de dezembro de 2000, 112º da República, 98º do Tratado
de Petrópolis e 39º do Estado do Acre.~~

~~**JORGE VIANA**~~

~~Governador do Estado do Acre~~